PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8305
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

DECRETO Nº 129/2002

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento aos funcionários, turistas e visitantes do Parque Aquático e Camping Cabreúva, localizados no Km 92,5, da Rodovia Marechal Rondon, que se encontram atualmente desprovidos de transporte coletivo, principalmente para Jundiaí;

CONSIDERANDO que tal medida permitirá maior divulgação aos visitantes, das áreas de lazer existentes no Município, trazendo em conseqüência maior fluxo de pessoas, gerando mais recursos aos cofres públicos municipais;

CONSIDERANDO ainda os termos do Ofício DPL-103/2002, da ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, autorizando a alteração do itinerário, em caráter precário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica a **Empresa AUTO ÔNIBUS CHECHINATO S/A.,** Autos 4291/DER/62, autorizada a proceder a alteração do itinerário da linha intermunicipal suburbana, em caráter precário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, que interliga **JUNDIAÍ/CABREÚVA**, até o Camping Cabreúva, situado no Km 92,5, da Rodovia Marechal Rondon, conforme aprovação do DER – Departamento de Estradas de Rodagem e, autorização pela ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, cuja tabela fica fazendo parte integrante deste Decreto.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 18 de outubro de 2.002.

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

REGISTRADO e **PUBLICADO** na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 18 de outubro de 2.002.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

VARA DISTRITAL DE CABREÚVA
COMARCA DE ITU

Proc. nº 1654/02
Mandado de segurança

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMÃOS SERVEZÃO LTDA**, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo **Sr. PREFEITO DE CABREÚVA**, Sr. José Leonel Santi, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, sob a alegação de que é concessionária de serviço de transporte coletivo urbano e rural no município de Cabreúva, vez que venceu a licitação por concorrência pública nº 05/80. Disse que, através do "Termo de Contrato Administrativo de Concessão para a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros" foi-lhe concedido, com exclusividade, pela Municipalidade, o direito de explorar as linhas 01, 02, 03, 04 e 05 de transportes de passageiro no Município de Cabreúva. Declarou que posteriormente, foram criadas mais três linhas de transporte por ela, impetrante, exploradas. Asseverou que, em 18 de outubro de 2002, o Sr. Prefeito, através do Decreto nº 129/2002, autorizou a empresa Auto Ônibus Chechineto a explorar, por 120 (cento e vinte) dias, em caráter precário, a linha entre as cidades de Jundiaí e Cabreúva, ampliando seu itinerário, para autorizá-la a transportar passageiros até o Camping Cabreúva, com evidente afronta a sua (da impetrante) exclusividade. Revelou que, embora a autoridade impetrada tenha decidido editar o Decreto nº 129/02, por ter o Departamento de Estradas e Rodagem aprovado e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo autorizado a concessão de referida linha, o subscritor da autorização concedida é incompetente para conceder referida autorização, pois, segundo o Decreto Estadual nº 29.913/89, só o superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem poderia tê-lo feito. Aduziu que, por ter exclusividade na exploração dos serviços de transportes de passageiros, não poderia ter a autoridade impetrada concedido a exploração da linha Cabreúva-Jundiaí a outra empresa, e ao fazê-lo praticou ato ilegal e arbitrário. Requereu, inclusive liminarmente, a concessão da segurança, para fins de ser decretada a nulidade da autorização concedida pela autoridade impetrada à empresa Auto Ônibus Chechineto S. A. (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/125).

A medida liminar foi indeferida (fls. 127).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

VARA DISTRITAL DE CABREÚVA
COMARCA DE ITU

Proc. nº 1654/02
Mandado de segurança

2

A autoridade coatora, Sr. Prefeito Municipal de Cabreuva, prestou informações, alegando preliminar de litisconsórcio necessário (fls. 129/138). Juntou documentos (fls. 139/143).

O representante do Ministério Público manifestou-se pela inclusão da empresa Auto Ônibus Chechinato no pólo passivo da lide (fls. 144/145), o que foi determinado pelo Juizo (fls. 146).

A empresa Auto Ônibus Chechinato foi citada (fls. 152) e prestou informações (fls. 156/159), juntando documentos (fls. 160/168)

A representante do Ministério Público solicitou esclarecimentos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (fls 177/178), que foram prestados (fls. 176/260).

A Prefeitura de Cabreúva veio aos autos informar que a empresa Auto Ônibus Chechinato, ora litisconsorte, não possui mais autorização para explorar o transporte de passageiros dentro do âmbito local do Município de Cabreúva, já que se exariu o prazo do Decreto nº 129/02 sem prorrogação (fls. 266/267).

A representante do Ministério Público ofereceu seu parecer pela extinção do processo face à perda do objeto (fls. 275/278).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com efeito, trata-se de hipótese em que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, por falta de interesse de agir superveniente (CPC. art. 462).

No caso em tela, quando impetrado o presente mandado de segurança, a autoridade impetrada havia concedido temporariamente, em caráter precário, a empresa Auto Ônibus Chechinato S.A., que ora figura como litisconsorte passiva, autorização para realizar o transporte

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

VARA DISTRITAL DE CABREÚVA
COMARCA DE ITU

Proc. nº 1654/02
Mandado de segurança

coletivo intermunicipal de passageiros entre as cidades de Jundiaí e Cabreúva, até o Camping Cabreúva, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de emissão do Decreto, ou seja, a partir de 18 de outubro de 2002.

Prosseguindo neste raciocínio, referido prazo expirou-se em 18 de fevereiro de 2003, sendo que não mais existe a autorização para que a empresa Auto Ônibus Chechinato S.A. preste serviços de transporte coletivo entre as cidades de Cabreúva e Jundiaí, até o Camping.

Tal fato, isto é, o decurso do prazo sem que tivesse havido prorrogação, foi confirmado pela Prefeitura Municipal de Cabreúva (fls. 266/267).

Por ter cessado a validade do ato emanado pela autoridade coatora, não se pode mais anular ato ilegal ou arbitrário que eventualmente o Sr. Prefeito de Cabreúva possa ter praticado, justamente porque tal ato não tem mais o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Uma vez decorrido o prazo constante do Decreto, não mais se pode falar em abusividade ou ilegalidade, frise-se, porque de tal Decreto não mais se pode extrair qualquer efeito no mundo jurídico. Vale dizer, não existe mais razão para o prosseguimento do presente mandado de segurança, ante a perda de seu objeto.

Sobre o assunto, destaca-se o seguinte julgado:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparaceu antes, a ação terá de ser rejeitada (JTJ 163/9 JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo" (STJ-3ª Turma, Resp 23.563-RJ-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.97, p.44.372).

Conclui-se, portanto, que o interesse processual existente à época da impetração já não mais existe, vez que se expirou o prazo da concessão conferido à litisconsorte passiva.

Por fim, quanto à alegação da impetrante no sentido de que a empresa Auto Ônibus Chechinato continua a realizar o transporte coletivo relacionado à linha Cabreúva Jundiaí, mesmo após cessada a autorização, tem-se que a presente demanda não comporta dilação probatória, sendo inviável sua apreciação, considerando-se que os documentos acostados a fls.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

VARA DISTRITAL DE CABREÚVA
COMARCA DE ITU

Proc. nº 1654/02
Mandado de segurança

4

271/274 são insuficientes para o fim pretendido. Isto significa que, caso de fato isto esteja ocorrendo, deve a impetrante provocar o Judiciário via ação adequada para tanto, já que não se há falar em violação de direito líquido e certo, uma vez vencido o prazo do Decreto nº 129/02. Não bastasse tanto, segundo informação da Prefeitura, a litisconsorte necessária tem autorização da Agência Reguladora de Tráfego do Estado de São Paulo para realizar o transporte intermunicipal. Por existir esta segunda autorização, deve a impetrante, caso entenda que a autorização expedida pela Agência Reguladora de Tráfego do Estado de São Paulo viola seus direitos de concessionária exclusiva de transporte coletivo urbano e rural, impetrar outro *mandamus* contra a autoridade que entende coatora, não sendo possível aproveitar este mandado para a concessão de uma segunda segurança, diferente da requerida na inicial deste mandado.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que houve perda do objeto nestes autos, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do processo (CPC art. 462), prejudicada a análise das demais questões suscitadas nestes autos.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o mandado de segurança interposto por **IRMÃOS SERVEZÃO LTDA** contra ato praticado pelo **Sr. PREFEITO DE CABREÚVA** e **AUTO ÔNIBUS CHECHINATO S.A.**

Sem honorários, nos termos da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

Cabreúva, 22 de agosto de 2003.

FERNANDA MENDES SIMÕES COLOMBINI